



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 726.527
Natureza: Prestação de Contas do Município de Itumirim
Exercício: 2006
Responsável: Geraldo Magno de Resende

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2006 do Município de Itumirim.
2. A conclusão da unidade técnica nos autos da presente prestação de contas, em sede de reexame, indica a alteração da irregularidade inicialmente apontada: “as alterações provocaram o **surgimento** de irregularidades quanto ao descumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64” (fls. 365).
3. Ou seja, com o acolhimento da defesa em relação à irregularidade inicialmente apontada, acabou-se por indicar, em sede de reexame, **nova irregularidade**, em relação à qual não foi oportunizado ao gestor manifestar-se.
4. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
5. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas que:
 - a) seja intimado o gestor municipal, para, se assim desejar, manifestar-se acerca da irregularidade identificada em reexame
 - b) após, sejam os autos enviados ao órgão técnico competente, a fim de que realize estudo conclusivo, conforme dispõe o art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹;

¹ Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, **os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise**, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) após o reexame da unidade técnica, o retorno dos autos à signatária, para emissão do **parecer conclusivo** de que trata o art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008², e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)³;

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

² Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

³Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.